

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia.

Justifica o nobre Autor da proposição sua aprovação, argumentando que o Estado da Bahia conta com apenas uma universidade federal, fato que, na sua opinião, contrasta com a importância do Estado na Federação brasileira e com a necessidade de nele expandir a oferta de educação superior.

A proposição sob exame foi, inicialmente, submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou por unanimidade.

Também na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi examinada a seguir, a proposição mereceu aprovação unânime.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto ao mérito e à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o PL nº 5.717, de 2005, quanto à sua conveniência e oportunidade, não podemos deixar de nos entristecer com o fato de a Bahia, primeira sede do poder no Brasil, com um território maior que o da Espanha, com uma história de cinco séculos e a quarta maior população entre os Estados brasileiros, ainda conte com somente uma única universidade federal.

E preocupa-nos, acima disso, a dificuldade e os obstáculos sofridos pela proposição nesta Casa, onde tramita visando o incremento do esforço educacional da União, do que é exemplo o PL em apreço, apresentado há quase quatro anos.

Ao depararmos com uma matéria como a ora analisada, não podemos deixar de observar que se o Brasil ainda fosse colônia de Portugal estaríamos todos revoltados com a demora na aprovação do Projeto que ora apreciamos, e, com toda justiça, estaríamos acusando a metrópole pelo atraso na criação de instituição de tamanha importância para o nosso desenvolvimento educacional. Estando, porém, a decisão sobre matéria de tal relevância em nossas próprias mãos, só nos resta reconhecer seu elevado mérito e aprová-la no mais breve prazo possível.

Compete a esta Comissão apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 1, de 2008, quanto à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, cabe observar que a competência regimental da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao exame das questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto, não nos eximem de deixar registrado neste Voto nosso entendimento de que a proposta nada cria, nada institui, mas tão só e unicamente concede ao Poder Executivo autorização para que, este sim, crie órgão público, no caso uma universidade federal, o que não poderia fazer à falta da lei conseqüência da proposição ora examinada.

Ainda que se trate de projeto de lei destinado a autorizar que o Executivo adote determinada providência, no caso a criação de universidade, e mesmo tendo pleno conhecimento da resistência à aprovação de tal tipo de proposição nesta Casa, entendemos importante deixar neste Voto consignado nosso posicionamento, no sentido de que **a aprovação do PL nº 5.717, de 2005, representará, muito acima das questões técnico-regimentais nela envolvidas, a legítima expressão da vontade política dos Representantes eleitos do povo brasileiro de que seja criada, e no mais breve prazo possível, a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia.**

Mesmo não criando obrigação para o Executivo, a aprovação da proposição ora examinada, seguramente representará importante passo para levar o Executivo a adotar a providência para a qual fica autorizado, o que, segundo entendemos, constitui mecanismo inteiramente válido de atuação desta Casa, plenamente inserido em sua missão constitucional.

Quanto à concretização da providência a ser aprovada, fica, obviamente, na dependência de medidas, estas sim, de inteira responsabilidade do Executivo, como a alocação de dotações orçamentárias próprias e suficientes para tal fim.

Nesse passo, entendemos não aplicar-se à proposição sob exame o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, ditando que "será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República".

No que tange ao cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), sobre despesas obrigatórias de caráter continuado, cumpre reprimir que o Projeto em apreço, não fixa obrigação legal alguma para o ente

federal a ser criado posteriormente pelo Executivo – a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia -, quanto menos por um período superior a dois exercícios, razão pela qual entendemos também não se aplicar à matéria em apreço o referido dispositivo legal.

De fato, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, somente "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio", o que não é o caso do PL 5.717, de 2005, que não possui um único dispositivo que crie ou aumente a despesa pública.

Assim sendo, não cabe aplicar ao PL sob apreciação igualmente o art. 16, inciso I, da mesma LRF, que preceitua:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."

No mesmo sentido, julgamos não haver conflito entre o que prevê o Projeto sob exame e o disposto no art. 120 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010), pelo simples motivo de que não há no Projeto dispositivo que autorize aumento de despesa da União no exercício de 2009, especialmente a partir do momento em que for aprovada a emenda saneadora de incompatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, de nossa autoria, que se encontra anexa ao presente Parecer.

Do entendimento que vimos de expressar a respeito do pleno cumprimento pelo Projeto em apreço dos dispositivos legais supramencionados, decorre encontrar-se igualmente plenamente atendida pelo PL 5.717, de 2005, a Súmula CFT nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não há conflito da proposição com a LRF, portanto cumprida está a Súmula CFT.

Além do mais, convém sempre lembrar: súmula – termo não-regimental, imitação dos mecanismos próprios do nosso vetusto Poder Judiciário - não é cláusula pétrea constitucional, mas sim tão-somente a expressão do entendimento de uma determinada composição de um Órgão

Técnico sobre determinado assunto em um determinado momento. Nada mais que isso.

Enquanto isso, a decisão legislativa, essencialmente dinâmica, essencialmente atenta à dimensão de cada caso em particular e a seu impacto na sociedade, a decisão legislativa, como expressão em estado puro dos anseios da população, não pode se sujeitar a amarras excessivamente rígidas do tipo “matéria sumulada é matéria rejeitada liminarmente”.

Quanto ao exame de compatibilidade do PL em apreço com Planos Plurianuais – PPA’s , constata-se que a inexistência de previsão de ação específica para a implantação de nova Universidade jamais poderia constituir empecilho para a aprovação da autorização proposta, sendo evidente que - vindo o Poder Executivo, futuramente, a entender oportuno servir-se da autorização dada pela lei consecutória do PL 5.717, de 2005 -, terá, obviamente de promover a alteração necessária na Lei do PPA que estiver à época vigente, bem como fazer a consignação nas leis orçamentárias das correspondentes dotações orçamentárias.

Concluindo, verifica-se que, examinada a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e quanto à sua adequação ao orçamento anual, encontram-se atendidas as condição de admissibilidade, desde que aprovada a emenda anexa, de nossa autoria, que estabelece como condição para a implantação da Universidade Federal da Serra Geral da Bahia a existência futura de dotação específica no orçamento da União, bem como o atendimento do disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira da Projeto de Lei nº 5.717, de 2005, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2005****EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, com sede e foro no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, a partir do exercício financeiro de 2012.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator